

JLZ

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 43 - RJ (8971238)

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
 SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE NITERÓI-RJ
 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE ITABORAÍ-RJ
 AUTOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST.
 SOCIAL - IAPAS
 RÉU: DORALINA DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ ESTADUAL.

- I - A matéria tratada é da competência da Justiça Federal, todavia, diante do investimento do juízo estadual, em competência federal, na forma constitucional, surge o conflito, que deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que é o Tribunal competente.
- II - Conflito que não se conhece.

ACÓRDÃO

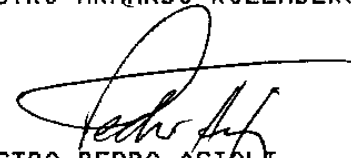
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2a. Região-RJ, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

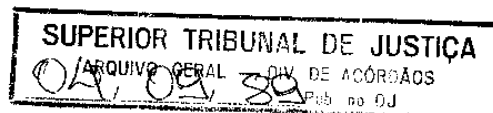
Brasília-DF, 27 de Junho de 1989 (data do julgamento).


 MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG, PRESIDENTE.


 MINISTRO PEDRO ACIOLI,

RELATOR.

089000710
 023810800
 000004360



JLZ - 23.06.89

27.06.89

1ª SEÇÃO 00173

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 43 - RJ (8971238)

089000710
023820800
000004330

RELATÓRIO

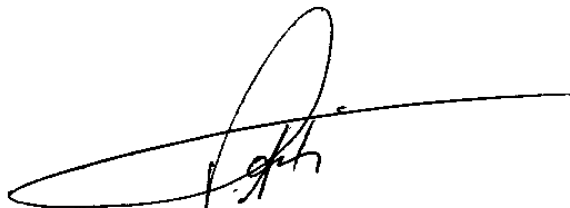
O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: -

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Ilustre Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária de Niterói, em razão de o MM. Juiz de Direito da 2a. Vara de Itaboraí-RJ, ter declinado sua competência em Executivo Fiscal intentado pelo IAPAS, em desfavor de DORALINA DE OLIVEIRA SILVA.

Entendeu o MM. Juiz suscitado que o Provimento nº. 317, do Eg. Tribunal Federal de Recursos estabelece a competência da Justiça Federal de Niterói para a solução da pendência. Ao contrário, o MM. Juiz suscitante faz ver que em se tratando de competência relativa, não é lícito ao magistrado pronunciá-la de ofício.

Manifestou-se, nesta instância, a douta SGR, onde faz ver que a matéria já se encontra apreciada por esta Corte, sendo pacífica a jurisprudência a respeito do tema.

E o relatório.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 43 - RJ (8971238)

089000710
023830800
000004300

V O T O

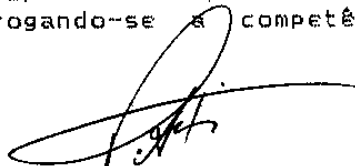
O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR): -

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls., aponta a solução adequada ao caso em comento. Transcrevo-o, no essencial, como razões de decidir, pois:

“ Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado nos autos de execução fiscal movida pela autarquia federal IAPAS, em comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, mas remetidos pelo Juízo Estadual, Suscitado, à 2a. Vara Federal de Niterói-RJ, ao entendimento de que, em face do Provimento no. 317/87, do Egrégio CJF, teria passado a uma das Varas Federais daquela cidade a competência, antes deferida à Justiça Estadual, para processar e julgar não somente a aludida execução, como também os demais feitos de interesse da União e das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 (Carta de 1967 - Art. 125, I).

2. Não concordando com esse entendimento, o MM. Juiz Federal da 2a. Vara de Niterói - RJ suscitou o presente Conflito, pelas razões expostas no despacho com que fundamentou essa decisão, e que se resumem, no essencial, ao seguinte:

“Ocorre, contudo, que o ilustre Magistrado Estadual não poderia declarar-se incompetente para processar e julgar a execução fiscal, porquanto cuida a espécie de competência relativa, não sendo lícito ao Juiz pronunciá-la de ofício. Assim, não proposta a exceção de incompetência no momento oportuno, operou-se a preclusão em torno da questão, prorrogando-se a competência (CPC, art. 114)“.



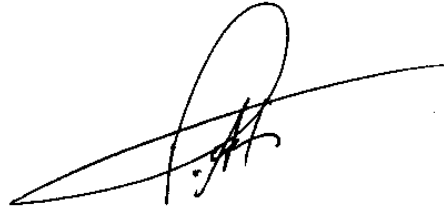
3. Isto posto, e concordando com o entendimento do MM. Juiz Federal, Suscitante, nosso parecer é pelo conhecimento do Conflito, declarando-se competente, para o processo e julgamento do feito, o MM. Juiz Estadual, Suscitado." (fls. 13/14)

Entendo diversamente do parecer do Ministério Público Federal, pois, se o juiz estadual está investido de jurisdição federal e submetido, por isso, à jurisdição do Tribunal Regional Federal, a mesma Corte que aprecia as decisões do juiz federal, não compete ao Tribunal conhecer deste conflito mas o Tribunal Regional correspondente.

Essa é a linha adotada na Seção no precedente CC 255, sessão de 27.06.89.

Não conheço do conflito e determino a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

E o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

JLZ

JUL 12

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

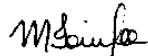
089000710
023840800
000004380

EXTRATO DE MINUTA

CC. No. 43 - RJ (8971238). Relator: O Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI. Suscitante: JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE NITERÓI-RJ. Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE ITABORAÍ-RJ. Autor: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS. Réu: DORALINA DE OLIVEIRA SILVA.

DECISÃO: A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2a. Região-RJ, competente para apreciá-lo. (Em 27.06.89 - 1a. Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante.



MARIA IONILCE C. AZEVEDO

Oficiala de Gabinete